



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 853.059 - GO (2016/0015475-8)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
EMBARGANTE : RENAN PARRODE BADAUY
ADVOGADOS : EDSON JOSÉ DE BARCELLOS - GO002241
CHYNTIA AQUINO DA COSTA BARCELLOS - GO020741
EMBARGADO : RUBENS RODRIGUES CHAVEIRO
ADVOGADO : EDUARDO BERNARDES - GO010168

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF.
2. Consoante jurisprudência desta Corte, caso, pela regra de transição do art. 2.028 do CC/2002, os prazos prescricionais aplicáveis sejam os do diploma civil vigente, sua entrada em vigor servirá de termo inicial para a contagem.
3. Embargos de declaração recebidos como agravo interno, ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo interno e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 27 de setembro de 2016(Data do Julgamento)

Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 853.059 - GO (2016/0015475-8)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
EMBARGANTE : **RENAN PARRODE BADAUY**
ADVOGADOS : **EDSON JOSÉ DE BARCELLOS - GO002241**
: **CHYNTIA AQUINO DA COSTA BARCELLOS - GO020741**
EMBARGADO : **RUBENS RODRIGUES CHAVEIRO**
ADVOGADO : **EDUARDO BERNARDES - GO010168**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de embargos de declaração, opostos a decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial.

Em suas razões, o embargante aponta existência de "erro evidente" na decisão embargada que "apesar de ter elencado as pretensões do embargante, deixou de observar os dispositivos legais previstos no ordenamento jurídico verdadeiramente aplicáveis ao caso, principalmente a Súmula nº 503 do STJ e o artigo 2.028 do Código Civil de 2002, bem como questão de ordem pública que impede a procedência do feito originário" (e-STJ fl. 377).

No mais, reitera os argumentos do especial quanto à ocorrência de prescrição, sustentando que "o prazo prescricional de 05 (cinco) anos para a cobrança por meio de ação monitória da Nota Promissória e do Cheque iniciou-se nos dias seguintes às respectivas emissões dos títulos" (e-STJ fl. 379).

Ao final, requer o acolhimento dos embargos de declaração, com efeitos modificativos.

Apesar de intimado (e-STJ fl. 384), o embargado não apresentou impugnação (e-STJ fl. 387).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 853.059 - GO (2016/0015475-8)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
EMBARGANTE : RENAN PARRODE BADAUY
ADVOGADOS : EDSON JOSÉ DE BARCELLOS - GO002241
CHYNTIA AQUINO DA COSTA BARCELLOS - GO020741
EMBARGADO : RUBENS RODRIGUES CHAVEIRO
ADVOGADO : EDUARDO BERNARDES - GO010168

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF.
2. Consoante jurisprudência desta Corte, caso, pela regra de transição do art. 2.028 do CC/2002, os prazos prescricionais aplicáveis sejam os do diploma civil vigente, sua entrada em vigor servirá de termo inicial para a contagem.
3. Embargos de declaração recebidos como agravo interno, ao qual se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 853.059 - GO (2016/0015475-8)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
EMBARGANTE : **RENAN PARRODE BADAUY**
ADVOGADOS : **EDSON JOSÉ DE BARCELLOS - GO002241**
: **CHYNTIA AQUINO DA COSTA BARCELLOS - GO020741**
EMBARGADO : **RUBENS RODRIGUES CHAVEIRO**
ADVOGADO : **EDUARDO BERNARDES - GO010168**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Considerando que o objetivo do recurso é a reforma da decisão, recebo os embargos de declaração como agravo interno, tendo em vista os princípios da fungibilidade, da economia processual e da celeridade e à luz de precedentes desta Corte (EDcl no AREsp 675.521/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 10/03/2016, DJe 16/03/2016).

A insurgência não merece acolhida. O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 269/373):

"Trata-se de agravo nos próprios autos, interposto contra decisão publicada na vigência do CPC/1973, que inadmitiu o recurso especial por incidência da Súmula n. 7 do STJ e falta de fundamentação com relação à alínea 'c' do permissivo constitucional (e-STJ fls. 343/344).

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fl.135):

'AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. PRESCRIÇÃO. CÓDIGO CIVIL 1916. REGRA DE TRANSIÇÃO. 1. Demonstrado que a emissão das cartulas se deu na vigência do Código Civil de 1916, impõe-se a aplicação da regra de transição inserta no art. 2.028 da Lei Civil/2002. No caso, o início da contagem do lapso temporal se dá a partir da entrada em vigor do novel diploma legal, qual seja, 11 de janeiro de 2003, já que não ultrapassado mais da metade do prazo aplicado à presente demanda, qual seja, o do artigo 177, do antigo Código Civil. 2. Não apontado qualquer argumento que pudesse.'

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 325/328), interposto com fundamento no art. 105, III, 'a' e 'c', da CF, o recorrente alegou além de dissídio jurisprudencial, ofensa ao artigo 206, § 5º, I, do Código Civil/2002 e às Súmulas n. 503 e 504 do STJ, ao argumento de que a pretensão formulada na ação monitória estaria prescrita, pois teria sido proposta 5 (cinco) anos após a data de emissão do cheque e do termo de vencimento da nota promissória.

No agravo (e-STJ fls. 349/355), afirma a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

O recorrido apresentou contraminuta (e-STJ fls. 362/364).

É o relatório.

Decido.

De início, registre-se que enunciado de súmula não se enquadra no conceito de lei federal a embasar a interposição de recurso especial com fundamento na alínea 'a'



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do art. 105, III, da CF. A esse respeito:

'AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRADO.

(...)

3. Esta Corte Superior já consolidou o entendimento de que é incabível a análise de recurso especial que tenha por fundamento violação de súmula de tribunal, por não se enquadrar no conceito de lei federal, a teor do que dispõe o art. 105, III, da Constituição Federal.

(...)

6. Agravo regimental não provido.'

(AgRg no REsp n. 1.463.533/SP, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 3/12/2015, DJe 11/12/2015.)

Além disso, o recorrente não atacou, mesmo que de forma implícita, o principal fundamento do acórdão recorrido, qual seja, a incidência da regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil/2002, para a contagem do prazo prescricional de ajuizamento da ação monitória. Tal argumento é suficiente para manter o inteiro teor da decisão e não foi atacado nas razões do especial, o que atrai o óbice constante do enunciado de Súmula n. 283 do STF, por analogia. Nesse sentido:

'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. 1. NULIDADE DO TÍTULO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283 DO STF. 2. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. DEVER DO EMBARGANTE DE INDICAR, NA INICIAL, O VALOR QUE ENTENDE CORRETO E MEMÓRIA DE CÁLCULO. ART. 739-A, § 5º, DO CPC. PRECEDENTES. 3. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Não há como apreciar as razões do recurso especial quanto à nulidade do título, haja vista a incidência da Súmula 283/STF: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.'

(...)

4. Agravo regimental improvido.'

(AgRg no AREsp n. 793.360/MT, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 2/2/2016, DJe 5/2/2016.)

'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO. ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. ART. 940 DO CÓDIGO CIVIL. INAPLICABILIDADE. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

(...)

2. Os recorrentes não impugnaram o fundamento do acórdão recorrido sobre a não incidência do art. 940 do Código Civil diante da ausência de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ajuizamento de ação de cobrança por parte do ora agravado com vistas a receber o preço do imóvel. Assim, nota-se que a fundamentação utilizada pela Corte local para firmar seu convencimento não foi inteiramente atacada pelos agravantes, que basicamente reiteraram a necessidade de aplicação da penalidade prevista no art. 940 do Código Civil. Dessa forma, sendo a aludida motivação apta, por si só, para sustentar o decisum combatido, aplica-se na espécie, por analogia, o óbice da Súmula 283 do STF.

3. Ademais, o Colegiado estadual julgou a lide com base no substrato fático-probatório dos autos, cujo reexame é vedado no âmbito de recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

4. Agravo regimental improvido.'

(AgRg no AREsp n. 803.852/RS, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 2/2/2016.)

'AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE SEGURO. LEGITIMIDADE PASSIVA DE EMPRESA ESTIPULANTE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF.

(...)

2. A ausência de impugnação específica a fundamento do acórdão recorrido inviabiliza o recurso especial nos termos da Súmula 283 do STF.

(...)

4. Agravo regimental a que se nega provimento.'

(AgRg no Ag n. 1.414.135/SC, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 3/12/2015, DJe 11/12/2015.)

Ademais, o Tribunal de origem concluiu que as cópias objeto da demanda foram emitidas na vigência do Código Civil/1916, que previa prazo prescricional para a interposição da ação monitória maior do que o previsto na nova codificação civil, vigente a partir de 11/1/2003, e que o referido termo não havia transcorrido mais da metade quando da entrada em vigor do CC/2002.

Nesse contexto, a Corte local entendeu pela incidência da regra de transição prevista no art. 2.028 do CC/2002, para o cômputo do lapso prescricional da ação monitória. Confirmam-se os seguintes trechos da decisão impugnada (e-STJ fls. 317/318):

'(...) verifico que o agravante não se ateve à decisão proferida às fls. 234/245, (...) com aplicação, portanto, da regra de transição prevista no artigo 2.028 do CC/2002. Veja (fl. 239):

'Assim, o início da contagem do lapso temporal se dá a partir da entrada em vigor do novel diploma legal, qual seja 11 de janeiro de 2003, já que não ultrapassado mais da metade do prazo aplicado à presente demanda, qual seja, o do artigo 177, do antigo Código Civil, e não a partir da emissão e vencimento das cópias, como quer fazer crer o apelante.'

Portanto, no caso em espécie, a Corte de origem decidiu de forma correta ao aplicar o arts. 206, § 5º, I, e 2.028 do CC/2002.

Assim, o recorrido teria até janeiro de 2008 para propor a ação monitória a fim de reaver os créditos estampados nas cópias desprovidas de força executiva.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Destaque-se que o prazo prescricional de 5 (cinco) anos começou a fluir da data da entrada em vigor do CC/2002 (11/1/2003). Dessa forma, considerando que a ação monitória foi ajuizada em 29/7/2004, não se operou a prescrição alegada pelo recorrente. Nesse sentido:

'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL (TÍTULOS DE CRÉDITO) E PROCESSUAL CIVIL. (...) PRESCRIÇÃO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. VERBETE SUMULAR N. 503 DO STJ. PRETENSÃO NASCIDA SOB A VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. REDUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. TRANSCURSO DE MENOS DA METADE DO LAPSO TEMPORAL QUANDO DO INÍCIO DA VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. APLICAÇÃO DO NOVO PRAZO (MENOR). TERMO INICIAL. DATA DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL DE 2002 (11/01/2003). PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. (...) DÍVIDA POSITIVA, LÍQUIDA E COM DATA CERTA PARA PAGAMENTO. TERMO INICIAL. DATA DO VENCIMENTO. CHEQUE PRESCRITO COBRADO POR MONITÓRIA. DATA DA PRIMEIRA APRESENTAÇÃO DO TÍTULO PARA PAGAMENTO (INADIMPLEMENTO). (...) AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

(...)

4. O prazo para ajuizamento de ação monitória em face do emitente de cheque sem força executiva é quinquenal, a contar do dia seguinte à data de emissão estampada na cártula (enunciado n. 503 da Súmula do STJ).

5. A pretensão que se exercita por meio de ação monitória baseada em cheque sem executividade sujeita-se ao prazo prescricional de 5 anos previsto no artigo 206, § 5º, I, do Código Civil de 2002.

Precedente.

6. Se o prazo prescricional previsto no Código Civil de 1916 foi reduzido pelo Código Civil de 2002 e o prazo antigo tiver transcorrido por menos da metade até o início da vigência da nova codificação, a pretensão passa a se sujeitar ao novo prazo (menor), contado a partir de 11 de janeiro de 2003 (entrada em vigor do CC/2002).

(...)

11. Agravo regimental a que se nega provimento.'

(AgRg no AREsp n. 676.533/SP, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 1/12/2015, DJe 11/12/2015.)

'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO CIVIL. PRESCRIÇÃO. PRAZOS DO CÓDIGO CIVIL E DA LEI 9.494/1997 COM A REDAÇÃO DA MP 1984-20/2000. REGRA DE TRANSIÇÃO DO NOVO CÓDIGO CIVIL. ACÓRDÃO FUNDADO EM MATÉRIA CONSTITUCIONAL NÃO IMPUGNADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 126 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. O acórdão aplicou a regra de transição do artigo 2.028, do Código Civil de 2002, em perfeita harmonia com a jurisprudência do STJ, no sentido de que 'Os novos prazos fixados pelo CC/02 e sujeitos à regra de transição do art. 2.028 devem ser contados a partir da sua entrada em vigor, isto é, 11 de janeiro de 2003' (REsp 1125276/RJ, Ministra Nancy Andrighi, DJe 07/03/2012).

(...)

3. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa.'



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no Ag n. 1.184.578/PR, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 12/4/2012, DJe 19/4/2012.)

Por fim, o recurso especial não reúne condições de admissibilidade pela alínea 'c' do permissivo constitucional, pois, na linha dos precedentes deste Tribunal Superior, não caracteriza o dissídio jurisprudencial o confronto do acórdão recorrido com enunciado de súmula. Sobre o tema:

'AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. MULTA COMINATÓRIA AFASTADA. FUNDAMENTO INATACADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DISPOSIÇÃO SUMULAR. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. FUNDAMENTO INATACADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DISPOSIÇÃO SUMULAR. NÃO-CARACTERIZAÇÃO.

(...)

2.- 'Na esteira dos precedentes deste Tribunal, não configura o dissídio jurisprudencial o confronto com súmula, cabendo ao recorrente realizar o cotejo analítico e demonstrar a divergência, utilizando-se, para tanto, dos julgados que deram origem ao enunciado sumular' (AgRg no Resp 882.392/RJ, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe 23.3.2011).

3.- Agravo Regimental improvido.'

(AgRg no AREsp n. 523.868/PR, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 7/8/2014, DJe 1/9/2014.)

'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL COM SÚMULA. IMPOSSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO.

1. Inviável o conhecimento do recurso especial interposto com base na letra 'c' do permissivo constitucional, haja vista a indicação de súmula como paradigma. É que tal indicação não permite o necessário cotejo analítico da divergência, que deve ser realizado entre os julgados que deram origem ao enunciado indicado como divergente e o acórdão recorrido, sob pena de não serem demonstradas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos em confronto.

2. Ademais, para a configuração do dissídio jurisprudencial, faz-se necessária a indicação das circunstâncias que identifiquem as semelhanças entre o aresto recorrido e os paradigmas citados, nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ. Na hipótese, contudo, o agravante não procedeu ao devido cotejo analítico entre os arestos confrontados, de modo que não ficou caracterizada a sugerida divergência pretoriana.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.'

(AgRg no AREsp n.141.434/PR, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 18/10/2012, DJe 13/11/2012.)

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo.
Publique-se e intemem-se."

Conforme exposto na decisão agravada, o fundamento principal do acórdão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recorrido para afastar a prescrição foi a incidência da regra de transição prevista no art. 2.028 do CC/2002.

O Tribunal de origem entendeu que, não tendo passado mais da metade do prazo prescricional previsto no Código Civil anterior, o novo prazo deveria ser contado desde a entrada em vigor do diploma vigente, e não da data da emissão do título.

Entretanto, nas razões do especial, o agravante limitou-se a sustentar que o prazo prescricional seria de cinco anos e que, ultrapassado tal período entre a data dos títulos cobrados e a propositura da ação, estaria prescrita a pretensão. Em nenhum momento impugnou-se a incidência da regra de transição.

Dessa forma, inafastável a Súmula n. 283/STF.

Acrescente-se que o entendimento da Corte estadual – de que, quando aplicável o prazo prescricional do CC/2002 pela regra de transição de seu art. 2.028, o novo prazo deve ter por termo inicial a data de vigência de referida norma – está em consonância com a jurisprudência desta Corte.

Diante do exposto, RECEBO os embargos de declaração como agravo interno, ao qual NEGOU provimento.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0015475-8 **EDcl no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 853.059 / GO

Números Origem: 01455475320048090051 14554753 200491455470 2502005

PAUTA: 27/09/2016

JULGADO: 27/09/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RENAN PARRODE BADAUY
ADVOGADOS : EDSON JOSÉ DE BARCELLOS - GO002241
 CHYNTIA AQUINO DA COSTA BARCELLOS - GO020741
AGRAVADO : RUBENS RODRIGUES CHAVEIRO
ADVOGADO : EDUARDO BERNARDES - GO010168

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cheque

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : RENAN PARRODE BADAUY
ADVOGADOS : EDSON JOSÉ DE BARCELLOS - GO002241
 CHYNTIA AQUINO DA COSTA BARCELLOS - GO020741
EMBARGADO : RUBENS RODRIGUES CHAVEIRO
ADVOGADO : EDUARDO BERNARDES - GO010168

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo interno e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.